



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
Comissão Especial do Conselho Universitário de Análise do Despacho - COMISATOSREITOR
Av. Paulo Gama, 110 - CEP 90046900 - Porto Alegre - RS - www.ufrgs.br

PARECER - UFRGS/CONSUN/COMISATOSREITOR

PROCESSO Nº: 23078.520492/2021-90

ASSUNTO: Análise e Providências referentes ao não cumprimento da Resolução nº062/2021-CONSUN pelo senhor Reitor, CARLOS ANDRÉ BULHÕES MENDES.

COMISSÃO: COMISSÃO ESPECIAL – Portaria nº 2168/2021

PARECER 080/2021

Sr. Presidente,

Sras. e Srs. Conselheiros:

A Comissão Especial designada pela Resolução nº 077, de 23 de abril de 2021, do Conselho Universitário, para analisar o despacho do Reitor, Prof. Carlos André Bulhões Mendes, no processo 23078.513874/2021-67, referente ao não cumprimento da Resolução nº 062 do CONSUN, de 12 de março de 2021, submete à apreciação do Conselho Universitário o seu Parecer, em que caracteriza o desrespeito do Reitor Carlos André Bulhões Mendes à Resolução 062/2021 do egrégio Conselho Universitário, órgão máximo de função normativa, deliberativa e de planejamento da Universidade.

Relato

O presente processo vincula-se às mudanças na estrutura da administração central da UFRGS implementadas a partir de 21 de setembro de 2020 e ao histórico constante no processo 23078.535823/2020-13, motivo pelo qual se fazem necessárias breves referências preliminares. No dia 26 de setembro de 2020, membros titulares e suplentes assinam uma autoconvocação do Conselho Universitário para apreciação de profundas alterações na estrutura da UFRGS, realizadas monocraticamente pelo Reitor, Carlos André Bulhões Mendes. A reunião do CONSUN se dá somente em 16 de outubro, quando a reitoria assume o compromisso de enviar ao Conselho documento com justificativa e embasamento para as mudanças. O documento, intitulado "Documento norteador para a adequação da estrutura organizacional da administração central", é enviado em 20 de outubro. O Conselho Universitário se reúne novamente em 06 de novembro e, entendendo como não satisfatórias as razões apresentadas pela reitoria, aprova a criação de uma Comissão Especial (Resolução nº 140/2020-CONSUN) para analisar as alterações e construir um parecer, de modo a formalizar a posição do Conselho a respeito das mudanças. A comissão se reúne em múltiplas ocasiões no mês de novembro e, em 10 de dezembro, encaminha ao Conselho Universitário seu Parecer (Parecer nº 209/2020). O CONSUN se reúne novamente em 18 de dezembro, quando dois pedidos de vista são apresentados. O processo só retorna ao plenário em 12 de março de 2021, quase três meses depois, quando o Conselho Universitário aprova o Parecer da Comissão com alterações e a Resolução nº 062 de 2021, resolvendo:

- “1) não aprovar a proposta de Reestruturação Administrativa enviada pela Reitoria;
2) restringir os efeitos da anulação para o futuro, conforme o Art. 4, §4º, inciso I do Decreto 4.657/2019, ficando validados todos os atos que não perenizem as estruturas anuladas;
3) estabelecer o prazo de 30 dias desta resolução para a Reitoria implementá-la, ficando, neste período, validados todos os atos que não perenizem as estruturas anuladas.”

Em 14 de abril, dois dias após o fim do prazo estabelecido pelo Conselho, é exarado o Despacho nº 2801061, constante do Processo SEI nº 23078.513874/2021-67, assinado pelo Reitor, manifestando a manutenção das estruturas reprovadas e anuladas por Resolução do CONSUN.

Em referência ao conteúdo desse despacho, bem como da avaliação de possíveis atos subsequentes relacionados à inconformidade da estrutura administrativa da UFRGS em relação à definição expressa do seu órgão máximo, o CONSUN decide, em sessão de 23 de abril, pela criação da presente Comissão Especial, com a finalidade de analisar o despacho feito pelo Reitor Carlos André Bulhões Mendes, no processo 23078.513874/2021-67, referente ao não cumprimento da Resolução nº 062, de 12 de março de 2021. A decisão pela composição de nova Comissão Especial do CONSUN é materializada pela Resolução CONSUN nº 077/2021. Feito este breve histórico, passa-se ao relato do presente processo, que é composto pelos seguintes documentos:

- 1 - Minuta da já referida Resolução CONSUN nº 077, de 23 de abril de 2021 (2827745);
- 2- Despacho da Presidência do CONSUN, encaminhando a Resolução nº 077/2021 para assinatura do Decano do Conselho, Celso Giannetti Loureiro Chaves, considerando o impedimento do Presidente, Carlos André Bulhões Mendes (2827746).
- 3- Resolução CONSUN nº 077, de 23 de abril de 2021, devidamente assinada pelo Decano do CONSUN (2828062);
- 4- Ata da Eleição do Presidente da Comissão Especial, Jairton Dupont, e do Vice-Presidente, Gabriel de Freitas Focking (2829235);
- 5 – Portaria nº 2168, de 06 de maio de 2021 (2841711).

É o relato.

Mérito

1. DA INSUFICIÊNCIA DO PARECER 0167/2021/PROCURS/PFUFRG/PGF/AGU

É necessário destacar alguns aspectos técnicos, que fragilizam, em muito, a manifestação e as conclusões do Parecer da AGU.

O Parecer 00167/2021/PROCURS/PFUFRG/PGF/AGU trata da consulta formulada à AGU em abstrato “quanto ao alcance e aos atos que cabem ao Reitor em cumprimento da Resolução n. 062/2021” (nºs. 1, 2 e 3 do Parecer), tendo como base o processo virtual SEI, mas não a Ata da Reunião.

O Parecer da AGU alega que a Decisão nº 062/2021 do CONSUN não teria realizado um exame da legalidade, mas apenas de conveniência e oportunidade. Esta afirmação não procede, pois a Decisão nº 062/2021 do CONSUN veio de uma riqueza de argumentos e discussões do órgão deliberativo máximo da UFRGS, em especial sobre os pareceres de vista e o Relatório da Comissão Especial. A discussão do plenário do CONSUN considerou e deliberou a não adequação da reforma - após exame da justificativa mencionando as finalidades de ‘eficiência’, ‘redução’ de cargos e melhoria administrativa -, tanto quanto à sua *conveniência*.

e oportunidade, quanto em relação à base legal invocada, em especial ao Estatuto e ao Regimento Geral da UFRGS (mencionados foram os Artigos 10, 12, incisos I, IV e X, 22, 23 do Estatuto e Arts. 30, I, e 36 do Regimento Geral da UFRGS), assim como os novos parâmetros da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro-LINDB (Art. 20 e 21 e seu Decreto regulamentador), que impõe às decisões de reforma, reestruturação e mudança baseadas em princípios abstratos (como a eficiência, a economia e a redução de custos, a confiança da comunidade etc.) um esforço de justificação que exponha as alternativas de menor impacto e a ordem de critérios de integração das lacunas, ainda mais após 2018, em que o paradigma da decisão administrativa mudou e passou a exigir um exame das consequências, o que não era exigido de gestões anteriores. O Parecer da AGU sequer menciona a LINDB e os novos parâmetros.

O principal problema, porém, é que o referido Parecer da AGU trata de tema diverso do tratado na Res. nº 062/2021. Não há dúvidas de que o CONSUN é órgão máximo (Art. 10) com competências deliberativas (por exemplo, compete ao CONSUN “*estabelecer as diretrizes da Universidade e supervisionar sua execução, em consonância com o disposto neste Estatuto e no Regimento Geral da Universidade*”, assim como aprovar o “*Plano de Gestão*” e modificações de estruturas, inclusive “*a criação, extinção ou reestruturação*” mesmo de Departamentos de Unidades (Art. 12, I, IV e X do Estatuto)).

O Parecer nº 00167/2021/PROCURS/PFUFRG/PGF/AGU, porém, concentra-se no exame dos Arts. 12, III, e 7, VII do Estatuto, os quais versam sobre uma competência normativa, qual seja a ‘*aprovação do Regimento Interno da Reitoria*’ (regimento ainda inexistente e que não foi discutido pelo CONSUN, somente enquanto lacuna eventual, a ser preenchida pelo Art. 4 da LINDB). Desta regra específica sobre Regimentos do Art. 12, III, que, segundo o referido Parecer, seria um exame apenas ‘formal’ e da legalidade, retira e constrói limites gerais da competência (deliberativa) do CONSUN, no que se refere a atos e reformas administrativas do gestor, como discutido na sessão do CONSUN e na Resolução nº 062/2021. Neste sentido, é importante destacar que a Res. nº 062/2021 não versa sobre competência para aprovação ou não de regimento (por conveniência ou oportunidade), mas sim sobre deliberações da Reitoria sem submeter ao CONSUN, conforme previsão estatutária, regimental e da LINDB, ou seja, sem reconhecer o CONSUN em seu caráter deliberativo e superior. Não tendo a Res. nº 062/2021 tratado, discutido ou examinado uma competência normativa, o referido Parecer trata de tema diverso, deixando em aberto o exame da competência deliberativa e de planejamento do CONSUN. Estas competências estatutárias (de deliberação e planejamento) bem esclarecem que a reforma administrativa é ato administrativo complexo e só não seria viciado se o requisito essencial do ato administrativo complexo, que é a aprovação pelo CONSUN, tivesse sido respeitado.

O Regimento Geral da UFRGS, ao especificar hipóteses em que as opções do gestor precisam de ‘aprovão’ (e não homologação) superior pelo CONSUN, reforça a tese de que a competência pressupõe a tríade do exame de legalidade, competência e oportunidade pelo órgão superior. Quanto à consequência da falta do Regimento Interno da Reitoria e ao eventual impedimento do exame da matéria pelo CONSUN (matéria que seria então ‘reservada’ ao Regimento Interno da Reitoria), o próprio Regimento da UFRGS assevera, no Art. 212, que os “casos omissos neste Regimento Geral serão decididos pelo CONSUN”, não havendo ‘extrapolação’ de competências, e sim deliberação a ser cumprida.

Assim, com a devida vênia, a Resolução nº 062/2021 permanece hígida e deve ser cumprida, pois não se vislumbram no Parecer da AGU fundamentos jurídicos suficientemente seguros e robustos para alterá-la.

2. DA INOBSERVÂNCIA PELO REITOR DE RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO MÁXIMO DA UNIVERSIDADE

Em sua Resolução nº 062/2021, o egrégio Conselho Universitário da UFRGS determinou a anulação das alterações na estrutura da Universidade realizadas diretamente pelo Reitor Carlos André Bulhões Mendes. As alterações agora anuladas foram materializadas através da publicação de portarias de exoneração e nomeação para o exercício de funções gratificadas e cargos de direção, publicadas no Diário Oficial da União a partir de setembro de 2020. Assim, o objeto e os efeitos da Resolução nº 062/2021 restaram bastante

esclarecidos no âmbito do processo 23078.535823/2020-13, ou seja, não há motivos para alegação de desconhecimento ou complexidade nas ações que deveriam ser tomadas pelo Reitor, no sentido de promover a aplicação imediata da decisão do órgão superior. A simples repetição dos atos que iniciaram a reforma administrativa ora anulada pelo CONSUN, através de portarias de exoneração e nomeação para o exercício de funções gratificadas e cargos de direção, porém com sentido inverso, reconstituindo a estrutura administrativa da Universidade, já seria bastante.

Alegou o Reitor, em seu despacho no processo 23078.513874/2021-67, que, devido ao “alto impacto, o ineditismo e as consequências daí derivadas”, foi encaminhada consulta à Procuradoria Federal na UFRGS quanto à aplicabilidade da decisão do CONSUN. Destaca-se que tal consulta, embora legítima, carece de conveniência e oportunidade, ensejando inclusive a suspeita de se configurar em um procedimento meramente protelatório, uma vez que, como vimos, o risco de “alto impacto” na reversão das modificações perpetradas pelo atual Reitor - estas sim de altíssimo impacto, uma vez que sequer foram debatidas no âmbito de colegiados e no Conselho Universitário - foi afastado pela própria Resolução CONSUN nº 062/2021. Em relação ao alegado ineditismo, tal característica resulta de uma condução extravagante de todo o processo de reformulação administrativa proposto pelo Reitor empossado em setembro de 2020, considerando que as mudanças efetivadas não seguiram os trâmites regulares definidos pelo Estatuto e Regimento Geral da Universidade.

Ao decidir sobre a correção na estrutura administrativa da Universidade, cuidou o Conselho Universitário, prudentemente, de fixar um prazo razoável de 30 dias para a efetivação dos atos necessários para o integral e incontornável cumprimento da Resolução do CONSUN nº 062/2020. O CONSUN, ao prescrever como válidos todos os atos que não perenizem as estruturas anuladas, invocando o Art. 4, §4º, inciso I do Decreto 4.657/2019, reveste sua decisão não apenas de razoabilidade, mas também de eficiência e legalidade. Dessa forma, restou afastada, por decisão do CONSUN, qualquer possibilidade de “alto impacto” na Universidade quanto ao atendimento integral da Resolução nº 062/2021.

Em que pese a ausência de Regimento Interno da Reitoria, tal ausência deve ser suprida pela consideração e definição a ser exarada pelo CONSUN, órgão hierarquicamente superior ao Regimento Interno da Reitoria, e não pela decisão monocrática do Reitor, uma vez que, estando presente um Regimento Interno da Reitoria, também caberia ao próprio Reitor a obediência aos seus postulados. Ainda, determina o Regimento Geral da Universidade, em seu Art. 212, que “Os casos omissos neste Regimento Geral serão decididos pelo CONSUN.”, o que parece suficiente para a definição do CONSUN como autoridade superior no caso em exame.

Em relação às “consequências [do atendimento à decisão superior] daí derivadas”, deve-se notar que o Parecer da Comissão Especial que analisou a reforma administrativa posta em prática, bem como o exame da matéria pelo Plenário do CONSUN, resultaram na formulação de uma decisão que mitiga as consequências institucionais da reversão à estrutura administrativa da Universidade tal como estava até setembro de 2020, restringindo os ajustes apenas em casos estritamente necessários, sem revogar ou anular quaisquer atos que não perenizem as estruturas anuladas. A Resolução CONSUN 062/2021 constitui-se, portanto, em uma ordem legal, razoável e eficiente da autoridade máxima da Universidade do Rio Grande do Sul, seu Conselho Universitário, cujas consequências derivadas são positivas, uma vez que restabelecem o ordenamento interno, bem como promovem de maneira eficaz o ajustamento na condução, pelo Reitor, de suas propostas de reforma na estrutura administrativa da Universidade.

Ainda, enquanto é verdade que o Reitor pode, em conformidade com o Art. 27 do Estatuto da UFRGS, “vetar, total ou parcialmente, as decisões do Conselho Universitário, [...] até cinco dias úteis após a sessão em que tenham sido tomadas”, isso não foi feito em relação à Decisão CONSUN 062/2021. Ao não se valer do poder de veto dentro do tempo previsto estatutariamente, o Reitor abdicou do uso dessa prerrogativa. Não havendo o veto, resta apenas que seja cumprida a resolução, incorrendo o Reitor, em caso contrário, em infração ao Estatuto de nossa universidade, que, em seu Art. 25, VIII, lista, entre as competências do Reitor, “cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Universitário e do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão”.

Durante o período de 30 dias determinado pelo CONSUN para o ajuste interno da estrutura da universidade, não se observaram quaisquer movimentos da parte do Reitor no sentido do cumprimento da

decisão do órgão máximo da instituição. A imobilidade do Reitor fica evidenciada pela inexistência, no Diário Oficial da União, das portarias efetivando as modificações necessárias, assim como pela ausência de quaisquer comunicações do Reitor com o CONSUN neste período.

Ao contrário, o que se pôde vislumbrar faticamente, no âmbito do processo 23078.518900/2021-43, que trata do Regimento Interno de novo órgão suplementar do Parque Tecnológico - ZENIT da UFRGS, - a saber, a Incubadora Multissetorial do Parque Científico e Tecnológico Zenit - IMZ - foi a tendência do Reitor de desconsiderar a decisão do CONSUN. Constam deste processo sobre a aprovação do regimento interno do órgão suplementar as atas de reunião do Conselho Diretor do Parque Tecnológico. Conforme a Decisão CONSUN nº 226/2011, com alterações dadas pela Decisão CONSUN 165/2014, o Conselho Diretor do Parque Tecnológico é assim composto: I - o Reitor da UFRGS, a quem caberá a Presidência do Conselho; II - o Vice-Reitor da UFRGS; III - o Pró-Reitor de Pesquisa da UFRGS; IV - o Pró-Reitor de Pós-Graduação da UFRGS; V - o Secretário da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico – SEDETEC – da UFRGS; VI - o Diretor do Parque; VII - um (1) representante dos Empreendimentos instalados no Parque; VIII - doze (12) representantes docentes de UCIs distintos; IX - um (1) representante dos servidores técnico-administrativos; X - um (1) representante discente; XI - um (1) representante da Prefeitura Municipal de Porto Alegre; XII - um (1) representante do Governo do Estado do Rio Grande do Sul; XIII - um (1) representante da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS.

Na condição de Presidente do Conselho Diretor, cabe ao Reitor, portanto, zelar pela correção dos atos e decisões do referido Conselho, sem que isto signifique, obviamente, qualquer inversão hierárquica, mas apenas a indicação de responsabilidade pelo órgão colegiado. Em reunião de 15 de abril de 2021, passados portanto 32 dias da publicação da Resolução CONSUN 062/2021, além de não haver qualquer ato do Reitor no sentido da aplicação daquilo que determinou o Conselho Universitário, encontramos no registro de ata dessa reunião (docs. 2808670, 2809711, processo 23078.518900/2021-43) o debate sobre a manutenção, no Regimento Interno do órgão suplementar recém-criado, da indicação de vínculos com a Pró-Reitoria de Inovação e Relações Institucionais (PROIR), estrutura anulada pelo CONSUN. O destaque desta questão foi realizado pela vice-reitora, Patrícia Pranke, cujo entendimento registrado em ata foi de que a PROIR constitui estrutura anulada pelo Conselho Universitário e que a manutenção de tais vínculos corrobora para a perenização de estruturas anuladas pela Resolução nº 062/2021. Em que pese a possibilidade de dúvida pontual relativa à manutenção de estruturas anuladas pelo CONSUN em estatutos e regimentos de um ou mais órgãos auxiliares na Universidade como uma forma de perenização destas estruturas, o que fica demonstrado pelo registro em ata é que não houve qualquer preocupação, por parte do Reitor, no sentido de assegurar o respeito ao que decidiu o Conselho Universitário.

Como objetivo de melhor compreensão deste caso exemplar pelos senhores conselheiros, se faz necessário reproduzir neste Parecer um extrato da referida Ata:

“Passou-se à análise do artigo 7, questão da Profa. Patrícia Pranke, Vice-reitora. Profa. Patrícia, em razão da Resolução 62 do CONSUN, faz colocação a respeito da presença da PROIR na redação do Regimento. Pontuou que a Resolução anula a PROIR, pela visão do Conselho Universitário. Sugeriu a retirada da PROIR do texto do artigo. Pró-reitor José Antônio colocou entender o ponto de vista, porém discordou da modificação sugerida, pois a referida pró-reitoria ainda consta o Diário Oficial, com isso legalmente a instância existindo. Profa. Patricia disse que não se está avaliando o que está no Diário Oficial, e que, na data de hoje, não se pode perenizar estruturas anuladas. Ela reforçou sua colocação. Prof. Luiz Carlos colocou que temos uma estrutura em que o Parque Zenit está vinculado à PROIR [grifo nosso], que se houver a reversão da estrutura das pró-reitorias, as vinculações serão renovadas. Colocou que o estatuto interno da incubadora não pereniza a estrutura da Universidade. Prof. Alexandre Macedo pediu posição do Dr. Adriano Rossi, advogado da SEDETEC, convidado na reunião. Dr. Adriano concordou que o trazido pela Vice-reitora é um cuidado que se deve ter e que se vem tomado. Ponderou que está ainda “sub judice” a questão da existência ou não da PROIR. Ressaltou que o documento em análise é um documento interno e que poderá ser alterado caso haja modificação nas pró-reitorias. Dr. Adriano colocou achar que ficaria sem sentido mencionar apenas o Conselho, já que o Parque Zenit faz parte da PROIR [grifo nosso]. Reforçou novamente que, caso venha a ser modificada a constituição das pró-reitorias, será feito um ajuste futuro, modificando-se esse ponto. O Reitor concordou com o Dr. Adriano. Reitor perguntou para a Profa. Patricia como ficaria a redação, na proposta dela, e ela diz que seria retirando a expressão PROIR. Dr. Adriano coloca que CONSUN deve ser respeitado, mas estão havendo recursos, então não está nada definido.

Então a PROIR existe no momento, inclusive aparecendo na mídia e constando no Diário Oficial. Neste momento, embora haja posicionamento formal do CONSUN, não seria prejuízo para o regimento interno da incubadora constar a PROIR. Caso venha ocorrer a descontinuidade da Pró-reitoria de Inovação e Relações Institucionais, será feito um ajuste pontual nos artigos em que ela conste, o que não trará prejuízo para o regimento como um todo, nem para o funcionamento da IMZ. Sr. Ricardo Bastos sugeriu fazer constar no regimento a data da aprovação pela PROIR, que em data prévia ao posicionamento do CONSUN. Profa. Roberta concordou, ressaltando que a aprovação pela PROIR foi feita em data anterior à citada resolução do CONSUN, mencionada pela Profa. Patrícia. Reitor apoiou, bem como Dr. Adriano, a sugestão do Sr. Ricardo. A sugestão do novo texto do “caput” ficou: **“O presente Regimento Interno, aprovado pela Pró-Reitoria de Inovação e Relações Institucionais (PROIR), em nove de dezembro de dois mil e vinte, e, após, pelo Conselho do ZENIT, disciplina a estrutura e o funcionamento da IMZ e visa orientar todas as pessoas físicas e jurídicas que dela façam uso ou que nela permaneçam, particularmente os sócios ou cotistas das organizações/empreendimentos instalados(as) e seus funcionários, estagiários, fornecedores e clientes aos quais as organizações e empreendimentos deverão dar ciência integral do seu conteúdo.”** Artigo 7 em regime de votação. Aprovado, com 3 votos contrários.”

Para além da intenção em manter e seguir desenvolvendo as atividades da já anulada PROIR, já superado em 2 dias o prazo dado pelo CONSUN para a reversão da estrutura, constata-se também, neste registro de reunião do Conselho Diretor do Parque Tecnológico, que se estimula a continuidade de uma estruturação da Universidade de forma paralela às normativas e às definições exaradas pelo Conselho Universitário. Isso porque a existência do Parque Tecnológico da UFRGS se fez por Decisão do CONSUN, que concebeu o Parque como um órgão especial de apoio da Universidade, vinculado à Reitoria (Decisão CONSUN 107/2010). Em ato consequente, por conta da criação do Parque Tecnológico, foi aprovada no CONSUN a modificação do Artigo 41 do Regimento Geral da Universidade (Decisão CONSUN 195/2011), que atualmente informa:

“Art. 41 - A Universidade manterá o Parque Científico e Tecnológico como Órgão Especial de Apoio, sem prejuízo de outros órgãos que vierem a ser criados.

§ 1º - Os Órgãos Especiais de Apoio poderão ser criados, modificados ou extintos, por iniciativa da Reitoria e aprovação do CONSUN.

§ 2º - Os Órgãos Especiais de Apoio, com vinculação definida, terão Diretor, designado ou nomeado pelo Reitor, quando assim previsto em sua constituição.

Além dessas duas decisões do órgão máximo da universidade, há ainda a Decisão CONSUN 226/2011 (com alterações dadas pela Decisão 165/2014), na qual o Conselho Universitário aprovou o Regimento Interno do Parque Científico e Tecnológico da UFRGS. Em nenhuma destas três decisões há qualquer menção quanto à possibilidade de que o Parque Tecnológico possa ser vinculado ou subordinado à PROIR, até mesmo porque a PROIR surge de uma criação e modificação de estruturas sem qualquer diálogo interno na Universidade, estabelecendo-se inclusive de forma refratária ao ordenamento normativo interno da UFRGS. Tal situação foi constatada pela Comissão Especial, cujos trabalhos resultaram no Parecer 209/2020 e, ainda assim, seguiu o Reitor da Universidade fortalecendo e desenvolvendo ações no sentido de perpetuar as atividades e os vínculos com estruturas anuladas, como demonstra o exemplo do tratamento dado ao Parque Tecnológico trazido a este Conselho.

A partir do princípio da legalidade, não é possível estabelecer qualquer vinculação ou subordinação do Parque Tecnológico da UFRGS à PROIR, uma vez que não há norma interna que expresse essa vinculação. Seria necessário, para uma correta conduta quanto à vinculação do Parque Tecnológico à PROIR, que esta estrutura estivesse vigente e não anulada pelo CONSUN e que, ainda que vigente, fossem encaminhados para aprovação do CONSUN os ajustes necessários nos demais regramentos internos relativos ao Parque Tecnológico.

Como se observa no exemplo trazido, há uma inobservância pelo Reitor da resolução do órgão máximo da Universidade. Outros problemas foram trazidos a esta Comissão Especial, como na SEAD, SEDETEC e outras. É necessário ressaltar, até mesmo em virtude do Parecer 00167/2021/PROCURS/PFUFRG/PGF/AGU, e pelos princípios da legalidade e publicidade, e face ao

cumprimento do Regimento Interno e do Estatuto, que era necessário “*manter a estrutura e a competência dos órgãos suplementares e dos órgãos especiais de apoio da Reitoria, nos termos da configuração outrora aprovada pelo Conselho Universitário, uma vez que a modificação, criação ou extinção daqueles órgãos depende efetivamente do exame de mérito do Conselho Universitário;*”. Com esses exemplos, considera-se suficientemente comprovada a necessidade de providências urgentes e pedagógicas pelo CONSUN.

Destaque-se que vários atos tomados desde a reestruturação administrativa imposta pela atual reitoria sem o cumprimento do devido processo legal prejudicam a governança e a eficiência da UFRGS. Em particular, a fusão das Pró-Reitorias de Graduação e Pós-Graduação e criação da Pró-Reitoria de Inovação sem a aprovação do CONSUN, assim como a inexistência do estabelecimento de “espelho” nas instâncias acadêmicas da Universidade (câmara, comissões, unidades) levam a disfunção na governança, paralisação de atividades e ausência de análise e deliberação das instâncias acadêmicas.

Até o presente momento e em todo o período de exercício de mandato do Prof. Carlos André Bulhões Mendes como Reitor nomeado da UFRGS, não se observa qualquer movimento no sentido do ajustamento da estrutura da Universidade para atender a Resolução CONSUN nº 062/2021, nem tampouco no sentido de encaminhar ao CONSUN ajustes nos regramentos internos que pudessem dar coerência às estruturas criadas. Como vimos no exemplo do Parque Tecnológico, não há preocupação por parte da Reitoria em relação ao respeito às decisões do Conselho Universitário, criando-se um ambiente administrativo paralelo, que atua à revelia do que foi estabelecido como regramento pela Universidade através do seu órgão máximo e realiza alterações e modificações estruturais incompatíveis com o conjunto normativo da UFRGS.

3. DAS OBRIGAÇÕES DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO EM RELAÇÃO AO DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES POR PARTE DO REITOR

Comprovada a materialidade dos fatos e a autoria pelo Reitor Carlos André Bulhões Mendes de um descumprimento inédito na história da UFRGS à determinação expressa do CONSUN na Res. nº 62/2021, de 12.03.2021, é mister que o CONSUN tome medidas fortes e pedagógicas de forma a evitar a perenização do descumprimento e a reincidência em futuras decisões do órgão máximo da UFRGS.

Tendo em vista o bem da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e de sua comunidade, a base legal aplicável e a harmonia necessária entre o CONSUN, órgão máximo da UFRGS, e a Reitoria, assim como considerando que, segundo o Art. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, os gestores devem ponderar as alternativas existentes para evitar que mudanças tragam prejuízos à comunidade, e considerando a necessária proporcionalidade entre o descumprimento e as reprimendas futuras a serem impostas, a Comissão Especial procurou avaliar os encaminhamentos que devem ser definidos pelo Conselho Universitário diante do descumprimento, pelo Reitor, de decisão do órgão máximo.

Considerando que, segundo o Art. 10 do Estatuto da UFRGS, o “Conselho Universitário - CONSUN - é o órgão máximo de função normativa, deliberativa e de planejamento da Universidade” e que o Reitor não cumpriu a Res. nº 062/2021 no prazo dado e nem mesmo após a instauração desta Comissão Especial, é mister que o CONSUN realize ato de reprimenda proporcional a este desrespeito.

Considerando que este desrespeito à Resolução do órgão máximo pelos motivos acima apontados representa desrespeito ilegítimo e irregular ao Estatuto e ao Regimento Geral do UFRGS, além de violar o Art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, e que, segundo o Art. 12 do Regimento Geral, compete ao Conselho Universitário: “*I - estabelecer as diretrizes da Universidade e supervisionar sua execução, em consonância com o disposto neste Estatuto e no Regimento Geral da Universidade;*” é o CONSUN o órgão legítimo para estabelecer diretrizes da UFRGS, restando afastada qualquer possibilidade de que se perenizem as profundas alterações propostas pelo Reitor sem a autorização do CONSUN.

Considerando o desrespeito demonstrado pelo Reitor à Resolução do CONSUN, mesmo que teoricamente amparado em parecer da AGU sobre “avocação” de competência normativa que não era o caso, cabe agora ao CONSUN realmente avocar a competência normativa inicial em relação ao Regimento Interno da Reitoria, considerando que a competência normativa final sempre foi sua quanto a esta norma, assim como avocar a competência de iniciativa do Reitor, assegurada pelo Art. 30, I, e avançar no cumprimento da Res. nº

062/2021 de forma a destravar e restaurar as estruturas antes existentes na UFRGS para o bem da comunidade.

Considerando que a autoria e materialidade da irregularidade já estão descritas no Parecer desta Comissão Especial, não cabem mais os procedimentos investigativos - ou seja, procedimentos cujo objetivo é elucidar os fatos apurados e verificar se existem indícios de autoria (de quem praticou a infração) e de materialidade (de qual infração foi praticada)-, que, face às conclusões e aos indícios de autoria e materialidades aqui encontrados, ficam dispensados, podendo o CONSUN passar à representação para o MPF e à indicação de PAD a ser determinada pelo Ministro da Educação, face ao que dispõe o Art. 143 da Lei 8.112, de 1990: *Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.*"

A identificação de irregularidades imputadas ao Reitor e ao descumprimento da Res. nº 062/2021 poderá ser mais bem apurada no Ministério Público Federal quanto à identificação de prejuízo ao patrimônio da UFRGS, além do prejuízo ao patrimônio imaterial e à harmonia interna, uma vez se tratar de descumprimento inédito na história desta instituição.

Considerando que, segundo a legislação da UFRGS, o Reitor deve cumprir e fazer cumprir as deliberações do CONSUN (art. 25, VIII, do Estatuto da UFRGS), e considerando o comprovado descumprimento da Res. nº 062/2021, a Comissão Especial recomenda que o CONSUN discuta, em reunião especialmente convocada para este fim e com pauta única, em 30 dias, se fará a proposição de destituição do Reitor, com base no Art. 12, XVII do Estatuto da UFRGS, à autoridade competente (Ministro da Educação, forte no art. 1º do Decreto 3669/2000).

Realizada por esta Comissão Especial a devida ponderação dos fatos e de sua proporcionalidade em relação às irregularidades, assim como o efeito exemplar e impacto de futuro das recomendações e atos do CONSUN no bem-estar da comunidade e do bom funcionamento da UFRGS, a Comissão Especial entende que o CONSUN tem o dever de encaminhar ao Ministro da Educação a notícia do descumprimento, pelo Reitor, da decisão do órgão superior, sem prejuízo ao encaminhamento de proposta de destituição do Reitor da UFRGS prevista no Estatuto da Universidade.

Parecer

A Comissão Especial, após examinar o não cumprimento por parte do Reitor Carlos André Bulhões Mendes da Resolução CONSUN nº062, de 12 de março de 2021,

1. **Recomenda** ao CONSUN reiterar a validade da Resolução CONSUN nº 062/2021, exigindo o seu imediato cumprimento pelo Reitor;

2. **Recomenda** a este egrégio Conselho que determine ao Reitor o prazo de 15 dias para o encaminhamento ao CONSUN de proposta de Regimento Interno da Reitoria. Findo o prazo, recomenda que o CONSUN avoque para si a competência de iniciativa do Reitor de criação do Regimento Interno da Reitoria, através da formação de uma Comissão Especial;

3. **Recomenda** ao CONSUN que também, de forma imediata e complementar, tendo em vista o disposto no Art. 2º da Lei da Ação Popular e no Art. 143 da Lei 8.112/1990, represente ao Ministério Público Federal por haver indícios de violação dos princípios da legalidade e publicidade (Art. 4 da Lei 8.429/92), que podem caracterizar inclusive prejuízo ao patrimônio público, seja pelas irregularidades procedimentais identificadas neste relatório,

seja em matéria de acordos internacionais, trabalhos de interação acadêmica dos órgãos auxiliares e da SEAD, de forma que este órgão investigue os efeitos do descumprimento pelo Reitor, Prof. Carlos André Bulhões Mendes, da Res. nº 062/2021;

4. Considerando que, segundo a legislação da UFRGS, o Reitor deve cumprir e fazer cumprir as deliberações do CONSUN (art. 25, VIII, do Estatuto da UFRGS) e considerando as irregularidades procedimentais identificadas acima, **sugere** que o CONSUN também requeira por ofício, ao Ministro da Educação, instaurar um Processo Administrativo Disciplinar (PAD), com a medida cautelar prevista no Art. 147 da Lei 8.112/1990, contra o Reitor, Prof. Carlos André Bulhões Mendes, destinado a apurar a eventual “responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido” em relação ao descumprimento da Res. nº 062/2021 e demais atos e omissões da gestão, em desacordo com o procedimento referencial do CONSUN, como órgão máximo da UFRGS;

5. **Recomenda** ao CONSUN que discuta a proposição de destituição do Reitor e, para esse fim, defina, em sessão na qual estiver em apreciação o presente Parecer, a data para a realização da sessão especial indicada pelo inciso XVII do Art. 12 do Regimento Geral da UFRGS, a saber, “propor a destituição do Reitor e do Vice-Reitor, na forma da lei, com aprovação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos Conselheiros, em sessão especialmente convocada para este fim;”, tendo essa sessão a presidência do Decano do Conselho Universitário.

É o parecer, s.m.j..

JAIRTON DUPONT

GABRIEL DE FREITAS FOCKING

CAUÃ ROCA ANTUNES

CLAUDIA LIMA MARQUES

ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS BLOISE

VICTÓRIA MACIEL FARIAS

RELATOR: CAUÃ ROCA ANTUNES

DATA: 10/06/2021



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL DE FREITAS FOCKING, Membro Participante da Comissão Especial do Conselho Universitário de Análise do Despacho**, em 10/06/2021, às 17:06, conforme art. 7º, I, da Portaria nº 6954 de 11 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JAIRTON DUPONT, Presidente da Comissão Especial do Conselho Universitário de Análise do Despacho**, em 10/06/2021, às 17:26, conforme art. 7º, I, da Portaria nº 6954 de 11 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS BLOISE, Membro Participante da Comissão Especial do Conselho Universitário de Análise do Despacho**, em



10/06/2021, às 17:39, conforme art. 7º, I, da Portaria nº 6954 de 11 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CAUÃ ROCA ANTUNES, Membro Participante da Comissão Especial do Conselho Universitário de Análise do Despacho**, em 10/06/2021, às 18:34, conforme art. 7º, I, da Portaria nº 6954 de 11 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VICTÓRIA MACIEL FARIAS, Membro Participante da Comissão Especial do Conselho Universitário de Análise do Despacho**, em 14/06/2021, às 10:40, conforme art. 7º, I, da Portaria nº 6954 de 11 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA LIMA MARQUES, Membro Participante da Comissão Especial do Conselho Universitário de Análise do Despacho**, em 14/06/2021, às 10:49, conforme art. 7º, I, da Portaria nº 6954 de 11 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ufrgs.br/sei/verifica.php> informando o código verificador **2912083** e o código CRC **E8CDC8C**.